

PARECER COREN/GO Nº. 055/CTAP/2015

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE FLEET-ENEMA PELA
EQUIPE DE ENFERMAGEM**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 28/07/2015 vossa correspondência, solicitando parecer acerca da competência para a realização do procedimento de fleet-enema, no âmbito da equipe de enfermagem, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e define, no Art. 11º, Inciso I, que ao Enfermeiro incumbe, privativamente: direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; consulta de Enfermagem; prescrição da assistência de Enfermagem; cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (Inciso I - alíneas i até m).

CONSIDERANDO que esta mesma Lei, no Art.12, define que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente, participar da programação da assistência de Enfermagem e executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro e, no Art. 13, que o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP CAT Nº 032/2010, que trata da competência dos membros da equipe de enfermagem para a realização da lavagem intestinal, em suas diversas indicações, e conclui que a execução da lavagem intestinal (enteroclisma, enema ou clister), "é de competência do enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, com exceção de situações específicas como pós-operatórios de cirurgias anorretais ou alguma disfunção, como fissuras ou fístulas, ostomias recentes e nos casos de pacientes com distúrbios cardiovasculares e ou renais e/ou com fecaloma". E também em pacientes pediátricos, em que "o procedimento deve ser realizado por dois ou mais profissionais, um deles sendo o enfermeiro".

Continuação do Parecer Coren/GO Nº. 055/CTAP/2015

CONSIDERANDO que Fleet-enema trata-se de um medicamento, e como tal deve ser prescrito pelo médico e, de acordo com a bula, está indicado como laxante no alívio da prisão de ventre, e promove a evacuação intestinal através do aumento do teor de água e do volume das fezes. O esvaziamento do intestino grosso esquerdo (cólon descendente) se dá em geral dentro de 2 a 5 minutos, deve ser administrado por via retal, em dose única, ou segundo orientação médica. E, havendo condições, pode ser administrado pelo próprio usuário;

CONSIDERANDO que o profissional de enfermagem deve estar capacitado legal e tecnicamente, dispondo de conhecimento técnico-científico inerente ao seu nível de formação, para o exercício da profissão;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem, o qual o considera como um instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de Enfermagem e a documentação da prática profissional e Resolve, no Art. 1º, que o Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

III – Da conclusão

Mediante o exposto o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren-GO é de que, no âmbito da equipe de enfermagem, o Fleet-enema poderá ser administrado pelo técnico de enfermagem, desde que sob orientação e supervisão do enfermeiro, exceto em condições especiais, que exijam cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, a serem avaliadas pelo enfermeiro, por meio da aplicação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, como prevê a Resolução COFEN nº 358/2009.

Sugere-se ao RT ou Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição, em conjunto com suas equipes, definirem as atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos, de acordo com as características de suas rotinas internas, validados pelo Gestor Técnico da instituição, com vistas a proporcionar assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos causados por negligência, imperícia e imprudência.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 18 de novembro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

Continuação do Parecer Coren/GO Nº. 055/CTAP/2015

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer COREN-SP CAT Nº 032/2010**. Acessado em 16/11/2015. Disponível em:

http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2010_32.pdf

Laboratório Tommasi. Fleet enema. **Bula para o paciente**. Acessado em 16/11/2015. Disponível em: http://www.medicinanet.com.br/bula/2512/fleet_enema.htm